Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 88/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15316/2014
PROTOCOLO	: 1560537
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: PAULO ENGEL
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL – APROSOJA/MS
VALOR	: R$ 114.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável e que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0001ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.951/2014, celebrado entre a Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo Familiar e a Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul – APROSOJA/MS.

Campo Grande 01 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados aptos à aprovação, conforme Análise n. 3324/2015.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 17563/2015 (peça 18), opinou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Compulsando elementos que compõem os autos, verifico que a prestação de contas do convênio em apreço expressou de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, desse modo, não havendo óbice a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas pela equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do douto representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas do Convênio n. 22.951/2014, celebrado entre a Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo Familiar e a Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul – APROSOJA/MS, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.951/2014, celebrado entre a Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo Familiar e a Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul – APROSOJA/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC. RRG/DSSM